



Publicado em B.O.E.
Em 14/02/07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N.º 02640/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGÁ. Exercício de 2005. Reposição à conta corrente do FUNDEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACÓRDÃO APL TC N.º 344 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N.º 02640/06**, que trata da prestação de contas do Prefeito do município de **Ingá**, Senhor **Antônio de Miranda Burity**, exercício de 2005, e

CONSIDERANDO que a Auditoria deste Tribunal, ao exame das peças que integram os autos, aponta entre as irregularidades remanescentes, diferença a menor no saldo da Conta do FUNDEF, no valor de R\$ 1.842,41, cabendo reposição à conta corrente do Fundo, com recursos do município, da mencionada importância, por descumprimento à disposição da Lei 9424/96;

CONSIDERANDO que a Procuradoria desta Corte, no Parecer nº 397/07 (fls. 1202/1204), entende que: a) é relevável a falha relativa a despesas não licitadas, correspondente a 0,53% da DOT, tendo em vista que foram concernentes a aquisição de medicamentos e de drenagem urbana, bens/serviços que quase sempre devem ser tomados de urgência; b) cabe devolução à Conta do FUNDEF, no valor de R\$ 1.842,41, com recursos do próprio município; c) com relação a despesa com serviços advocatícios, no valor de R\$ 24.000,00, que deve ser considerada regular, porquanto englobam também atividade de consultoria jurídica, cuja comprovação não se restringe à produção de peças escritas; opinando pela emissão de Parecer Favorável, com aplicação de multa e recomendação ao gestor municipal;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram julgados na Sessão Plenária desta data, com Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas prestadas; aplicação multa ao gestor responsável (art. 56 da LOTCE), com assinação de prazo de 60 dias para recolhimento; imputação de débito no valor de R\$ 24.000,00, referente a despesa com serviços advocatícios sem comprovação; determinação de devolução à Conta do FUNDEF no valor de R\$ 1.842,41, com recursos do próprio município, e recomendação ao gestor municipal;

CONSIDERANDO que o voto do Relator foi rejeitado pelos demais Pares, os quais decidiram: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com devolução à Conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 1.842,41, e as recomendações cabíveis; sem imputação de débito por serviços advocatícios; cabendo ao Conselheiro do voto vencedor, abaixo subscrito, a formalização do ato;

21



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC. N.º 02640/06

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Parecer escrito e oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado, por deliberação unânime, em sessão hoje realizada, em **determinar** ao prefeito do município de **Ingá**, Senhor **Antônio de Miranda Burity**, para que efetue a **reposição** à conta corrente do FUNDEF, com recursos da Prefeitura, da importância de R\$ 1.842,41, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOSE AGRIPINO, em 18 de abril de 2007.


Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente


Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Relator


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Formalizador

Fui presente: 
Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Justiça do D.O.S.
em 29/07/2005
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 02331/06

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Monte Horebe. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Determinação de formalização de processo específico para análise do quadro de pessoal. Representação junto ao INSS acerca da falta de comprovação de recolhimentos previdenciários.

ACORDÃO APL TC 245 /2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como Vereador-presidente o Sr. José Nilton Pereira Dantas.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 86/91, evidenciando os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 240/2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$182.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 207.903,72, correspondentes a 114,23% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 207.902,72, equivalentes a 114,23% da fixação inicial, resultando num superavit orçamentário de R\$ 1,00;
4. as receitas extra-orçamentárias somaram R\$ 5.750,02, relativas a "Depósitos - INSS" (R\$ 937,89), "Consignações Diversas - ISS" (R\$ 968,10) e "Outras Operações" (R\$ 3.844,03), e as despesas extra-orçamentárias atingiram a mesma importância, registradas nas mesmas rubricas;
5. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
6. quanto à gestão fiscal, anotou como itens de atendimento aos preceitos da LRF (a) limite da despesa total do Poder Legislativo, que atingiu 8% da receita tributária e transferida em 2003; (b) limite dos gastos com folha de pagamento, os quais alcançaram 67,66% da receita da Câmara; (c) limite da despesa com pessoal, que correspondeu a 3,65% da RCL; e (d) tempestivo envio ao TCE e correta elaboração do RGF, bem como compatibilidade de suas informações em relação à PCA;
7. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 7.1. GESTÃO FISCAL:
 - 7.1.1. falta de comprovação da publicação do RGF;
 - 7.2. GESTÃO GERAL:
 - 7.2.1. despesa não licitada, no total de R\$ 17.863,00, equivalente a 8,59% da despesa da Câmara, referente à contratação serviços jurídicos (R\$ 9.648,00) e contábeis (R\$ 8.215,00);
 - 7.2.2. ausência de retenção e de recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos agentes políticos; e
 - 7.2.3. contratação de pessoal para ocupação de cargos não previstos em lei.

Em decorrência das falhas indicadas no item "7", o interessado, regularmente notificado, apresentou justificativas e documentos de fls. 95/127, que, segundo a Auditoria, fls. 130/132, não lograram elidir as irregularidades indicadas, conforme comentários a seguir resumidos.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF

DEFESA – Alegou que a publicação foi efetuada no Jornal Oficial do Município, edições de 29/07/2005 e 30/01/2006, anexando os exemplares.

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02331/06

Fl. 2/3

AUDITORIA – Os documentos encartados pela defesa tratam de comunicado subscrito pelo Prefeito, com utilização do timbre “Jornal Oficial do Município”, disponibilizando ao TCE, à sociedade e às autoridades interessadas o REO e o RGF dos Poderes Executivo e Legislativo.

DESPESA NÃO LICITADA

DEFESA – Trata-se de serviços jurídicos e contábeis efetivamente prestados, cujos valores ultrapassaram o limite da dispensabilidade de licitação em apenas R\$ 1.648,00 e R\$ 215,00, respectivamente. Solicitou a relevação da falha, ao tempo em que se comprometeu a observar a legislação pertinente em procedimentos futuros.

AUDITORIA – As alegações do gestor confirmaram a ocorrência da irregularidade.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

DEFESA – A declaração de inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição motivou o não recolhimento, no entanto, a situação pode ser regularizada mediante negociação junto ao INSS.

AUDITORIA – Com a promulgação da Lei nº 10887/04, de 18/07/2004, não há mais que se falar em ilegalidade da cobrança da contribuição. Adiantou, ainda, que a negociação junto à entidade credora comprometerá a execução orçamentária e financeira de exercícios futuros.

ADMISSÃO DE PESSOAL PARA CARGOS NÃO PREVISTO EM LEI

DEFESA – A Lei Municipal nº 210/2000, art. 7º, incisos II e IV, prevê os cargos de Tesoureiro e Secretário, comprovando a legalidade da ocupação. Por outro lado, a despesa, que encontra amparo orçamentário, não motivou excesso no limite dos gastos com pessoal e nem comprometimento orçamentário-financeiro do exercício subsequente.

AUDITORIA – O re-exame da matéria, à luz de novos dados extraídos do SAGRES, aponta ocupação excessiva no cargo de Tesoureiro.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 461/07, com o entendimento a seguir resumido:

- a) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF – os argumentos e documentos apresentados sanam a falha;
- b) DESPESA NÃO LICITADA – comporta relevação, em razão do fator confiança na contratação de Advogado e Contador, além de se tratar de trabalhos que dependem de notória especialização;
- c) FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – com a promulgação da lei nº 10887/04, não há mais que se falar em ilegalidade na cobrança da contribuição, conforme mencionou a Auditoria;
- d) ADMISSÃO DE PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL – matéria que deve ser observada em processo específico; e
- e) POR FIM, pugnou pelo(a):
 - irregularidade das contas;
 - atendimento integral aos preceitos da LRF;
 - formalização de processo específico para apuração das irregularidades concernentes à admissão de pessoal; e
 - recomendação ao gestor para regularização do débito previdenciário junto ao INSS.